



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278450**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2384668-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário HENRIQUE DA SILVA SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60447**

**REVISÃO CRIMINAL nº 2384668-54.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 0044673-06.2015.8.26.0050)**

**Juízo de Origem: 17ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda**

**Magistrada Sentenciante: Vivian Brenner de Oliveira**

**Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras**

**Peticionário: HENRIQUE DA SILVA SANTANA**

**Corréus: Edvaldo Batista Candido**

**Lucimar Ribeiro da Silva**

**VISTOS.**

***HENRIQUE DA SILVA SANTANA***

**foi condenado, perante o MM. Juízo da 17ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, Comarca da Capital, às penas de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 288, parágrafo único, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal (Processo-crime nº 0044673-06.2015.8.26.0050 – fls. 474/486 do apenso).**

**Inconformado, apelou (fls. 492/505 do apenso), tendo a Colenda Décima Terceira Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo (fls. 581/598 do apenso).**

**O édito condenatório transitou em julgado para o Ministério Público em 29 de julho de 2022 (fl. 610 do apenso) e para o réu aos 05 de agosto de 2022 (fls. 610 do apenso).**

**Nesta sede revisional, o sentenciado, representado por advogada constituída (fls. 01/22), requer *seja julgada procedente a presente revisão criminal para que seja absolvido HENRIQUE DA SILVA SANTANA dos delitos descritos no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 29, "caput" e artigo 70, bem como incursos no artigo 288, parágrafo único, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, vez que inexiste provas concretas e absolutas de sua efetiva participação, ou subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de***

***arma de fogo, caso o crime de quadrilha ainda entenda pela condenação, o que não se acredita, requer-se portanto, o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP), eis que se trata de verdadeiro bis in idem, considerar a mesma circunstância (mais de uma pessoa) para majorar a pena e condenar como delito autônomo, como de fato ocorreu, o reconhecimento do crime único, bem como que seja adotada a fração mínima de 1/6, com a redução da pena, no patamar abaixo de 8 (oito) anos, e a fixação do regime inicial semiaberto...” (fls. 21/22).***

**Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido (fls. 71/75).**

***É o relatório.***

**O presente pedido revisional**

**busca a reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.**

**Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal – fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros – qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:**

*“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente ‘à*

*evidência dos autos” (HC nº 92.341-1/SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 09.10.2007)*

**Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser decretada a absolvição do peticionário, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.**

**Narra a exordial acusatória que, “...no dia 12 de janeiro de 2015, por volta das 05h50min, no interior do “Supermercado Extra”, na rua Oswaldo Arouca, 14, Vila Formosa, nesta cidade e comarcada Capital, HENRIQUE DA SILVA SANTANA, LUCIMAR RIBEIRO DASILVA e EDVALDO BATISTA CANDIDO, qualificados respectivamente às fls.34, 40 e 108 dos autos, juntamente com outras pessoas não identificadas, agindo em concurso caracterizado pelo ajuste prévio e cooperação recíproca e mediante grave ameaça (de morte) exercida com emprego de armas de fogo, contra as vítimas José Carlos Teixeira, Marta Rosa Novaes, Jeferson Lisboa de Moraes,**

***Jorge de Souza, Maria Aparecida Peixinho de Oliveira e Blendo de Lira Mendes, bem como restringindo a liberdades destas mantendo-as sob seu poder, subtraíram para si a quantia de R\$10.462,75, bem como 10 pacotes de cigarros “Marlboro”, 15 garrafas de Whisky “White Horse”, 08 garrafas de Whisky “Red Label”, 10 pacotes de cigarros “LM Blue Label”, 65 latas de energético “Red Bull”, 10 garrafas de Vodka “Smirnoff”, 12 garrafas de Vodka “Sky”, perfazendo um importe total de R\$3.559,07, além de jóias, aparelhos de telefonia móvel, documentos pessoais, relógios, chaves de veículos, tudo pertencentes às pessoas e ao estabelecimento-vítima acima mencionados.***

***Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, HENRIQUE DA SILVASANTANA, LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA e EDVALDO BATISTACANDIDO, qualificados respectivamente às fls. 34, 40 e 108, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, associaram-se juntamente com outras pessoas para o fim de cometer crimes,***

***consoante abaixo relatado.” (fl. 196/197).***

**Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:**

***“Segundo o apurado, na ocasião dos fatos Henrique, Lucimar e Edvaldo previamente ajustados para a prática de mais um crime de roubo dirigiram-se munidos de arma de fogo até o estabelecimento comercial-vítima, onde após ganharem o seu interior anunciaram o assalto e renderam os funcionários, bem como os clientes que lá estavam. Enquanto Lucimar ficou junto à porta do supermercado a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, Henrique abordou as vítimas José Carlos Teixeira e Marta Rosa Novaes exigindo que o levassem até o cofre do estabelecimento de onde subtraiu a quantia de R\$10.400,00, enquanto que Edvaldo e Lucimar mantinham as demais vítimas subjugadas subtraindo conjuntamente com os demais roubadores seus pertencentes pessoais e as mercadorias do supermercado. Incontinenti, todos deixaram o local. No dia 15 de fevereiro***

*de 2015, os indiciados valendo-se do mesmo modo de agir dirigiram-se até outra filial do “Supermercado Extra” localizada na rua Osvaldo Gomes Barreto, 135, Carrão, São Paulo, oportunidade em mais uma vez munidos de arma de fogo e acompanhados de outras pessoas renderam mediante grave ameaça de morte os funcionários do estabelecimento, fazendo do mesmo modo que os levassem até o cofre do estabelecimento subtraindo a quantia de R\$5.994,98, deixando o local em seguida sem serem detidos. No dia 21 de fevereiro de 2015 não tiveram mesma sorte. Nesta data, os indiciados previamente conluiados com outros assaltantes rumaram até outra loja do “Supermercado Extra” situada na Av. Sapopemba, 5642, São Lucas, nesta cidade e comarca da Capital. Confiantes que mais uma vez não seriam pegos, munidos de arma de fogo ingressaram logo pela manhã no estabelecimento comercial e mediante grave ameaça de morte, como de costume, renderam as vítimas exigindo que fossem levados até o cofre do estabelecimento. Entretanto, desta vez a polícia militar foi acionada a tempo e compareceu ao local, onde logrou êxito em deter os indiciados em flagrante*

*delito, o que propiciou que o crime em tela fosse desvendado através do reconhecimento pessoal e fotográfico feito pelas vítimas. Na delegacia de polícia, Edvaldo negou a subtração. Lucimar e Henrique não foram ouvidos na fase inquisitorial. José Carlos Teixeira reconheceu pessoalmente Lucimar e Henrique como sendo dois dos autores do crime, enquanto que Jeferson Lisboa Martins reconheceu fotograficamente Lucimar e Edvaldo. Bleno de Lira Mendes, também vítima, reconheceu através de fotografias Edvaldo, dizendo que ele foi quem o abordou fazendo menção de estar armado, dizendo aos berros “perde, perdeu”. Por sua vez, Maria Aparecida Peixinho de Oliveira reconheceu fotograficamente Lucimar e Henrique.” (fls. 197/198 do apenso).*

**Isto posto, tenho para mim que a condenação do peticionário era de rigor e deve prevalecer.**

**O peticionário foi ouvido somente em Juízo e negou a prática dos delitos. Disse que tem 25 anos e é padeiro. Já foi processado criminalmente. Teve um processo que foi arquivado e outro que ficou preso por 2**

***anos e 2 meses, por assalto. Depois que saiu, foi empregado. A mulher está grávida e tem filho pequeno. Em relação aos fatos, disse que a vítima está equivocada de tê-lo reconhecido. Não tem envolvimento nos fatos, apenas estava com esses meninos porque são amigos, cresceram juntos no mesmo bairro (fl. 478).***

***O acusado Lucimar também negou os fatos. Disse que, no dia dos fatos, se encontrava em casa. Acordou por volta das 07h30min, tomou café e foi para o trabalho. Na época estava trabalhando de balconista no bar do seu pai, e ali ficou e não saiu mais. Em relação à acusação, disse que não tem qualquer envolvimento. Esse dia estava no seu trabalho. Na época deixou claro que trabalhava como balconista. Não estava no roubo. Disse que tem 40 anos e está preso por tráfico de drogas desde 17 de julho de 2019. Além dessa condenação por tráfico e acusação de roubo, teve um processo em 2015 por tentativa de roubo e outros em 2005, 2002 e dezembro de 1999 (fl. 478).***

**O corréu Edvaldo da mesma**

***forma negou a acusação. Disse que tem 36 anos e está preso por assalto desde outubro de 2019. Foi processado criminalmente por outros delitos, como embriaguez no volante, assalto e porte ilegal de armas. Em relação aos fatos, entende serem descabidos e nega qualquer envolvimento. Disse que em 2015, quando foi preso em flagrante no Supermercado Extra da Av Sapopemba, a investigadora e o delegado, que são marido e esposa, tiraram fotos de todos os acusados e mandaram para vítimas de outros mercados e estabelecimentos que ocorreram crimes. Depois vieram fazer reconhecimento por foto, mas ele participou do roubo. O único roubo do qual participou foi o que foi preso em flagrante. Lucimar é seu cunhado, casado com sua irmã. O Henrique é conhecido desde infância, moravam no mesmo bairro (fl. 478/479).***

***Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a persecutio criminis, verifica-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/56, 64/72,***

**93/100, 106/109, 120, 125/129, 133/141, 142/145, 166/186, 190, 261/263, 264/267, 268/270 e 416/418 - arquivos audiovisuais).**

**A vítima JOSÉ CARLOS TEIXEIRA reconheceu os réus Edvaldo e Lucimar como autores do roubo. Relatou que quando encostou o carro na loja foi abordado pelo Lucimar, que estava armado e de uniforme dos funcionários. Ele anunciou o assalto. Quando entrou, havia funcionários sentados. O indivíduo queria abrir o cofre, mas disse que não tinha acesso, apenas o carro forte. Falou que tinha o troco, mas que só a menina responsável pela tesouraria que liberaria. Ela demorou para chegar, então isso atrasou a ocorrência. Os acusados levaram pertences, bateram em alguns colaboradores, e levaram dez mil reais. Depois foram embora. Eram 3 indivíduos que entraram, e alguns ficaram fora. Eles se chamavam de pai. Tinha até morador de rua que ficava em frente à loja que foi colocado para dentro. Dentre os três indivíduos que estavam dentro da loja, dois estavam armados. O Edvaldo ficou com ele o tempo inteiro, não se**

***soltou em nenhum momento. Estava coma arma e falou que não fariam nada. Lucimar que chutava os colaboradores, mas não fez nada com ele. Quando chegavam clientes, eles os colocavam para dentro também. Saíram às 07h20min e ele chegou na loja às 05h50min. A ocorrência durou uma hora e meia aproximadamente. Levaram seu relógio, aliança, celular nextel da empresa e chave do carro. Não recuperou nada. Na loja vila guarani, os acusados foram presos uma semana depois. Fez reconhecimento pessoal de três pessoas. Afirmou que não deu para reconhecer direito em juízo por conta do tempo decorrido, mas na delegacia reconheceu os réus com absoluta certeza (fls. 475/476).***

***A ofendida MARTA ROSA NOVAES não reconheceu os réus. Relatou que chegou às 06h30min e se deparou com o carro do gerente aberto e com pisca alerta ligado. Ao entrar, tinha uma pessoa com uniforme de funcionário. Achou estranho. Quando olhou para o lado, viu um pessoal sentado. Tentou voltar, mas um indivíduo já pegou sua mão e***

***anunciou o assalto. Ficou sentada por 10 a 15 minutos. Os assaltantes queriam dinheiro. Tinha a chave da parte da tesouraria, então subiram juntos para abrir. Ela disse que não tinha acesso ao cofre do banco, só o normal. O indivíduo duvidou. Ela abriu, entrou no cofre e eles levaram o saco de moedas. Quando desceram, pediram para tirar as câmeras de segurança, mas ela não conseguiu, então arrancaram a fiação. Depois ficaram dentro de uma salinha trancados, até eles evadirem com todos os bens. Havia 4 indivíduos dentro da loja. Dois estavam armados. A ocorrência durou de 30 a 40 minutos. Sua corrente de ouro e sua pulseirinha foram levadas. Fez reconhecimento fotográfico (fl. 476).***

***A vítima JEFERSON LISBOA MARTINS reconheceu os réus Edvaldo e Henrique como sendo autores do roubo. Disse que o indivíduo 2, Edvaldo, foi quem pegou seu boné. Relatou que estava chegando para trabalhar entre 06h15min e 06hs20min. Viu um movimento estranho, o carro do gerente estava piscando e a porta estava aberta. Percebeu que***

*tinha uma pessoa com roupa do extra, mas achou que era funcionário novo. Quando entrou, foi abordado pelas costas com a arma, e o indivíduo pegou seu celular e mandou ele se sentar. Afirmou que o indivíduo tinha barba. Foi aí que viu todo mundo sentado. Logo depois, apareceram mais dois indivíduos mascarados, que vieram pelo fundo. No total, eram 4 ou 5 indivíduos dentro da loja. O indivíduo que o abordou estava armado, colocou a arma na sua cintura e o agrediu. Os outros dois também estavam armados. A ocorrência durou 1 hora. Eles saíram aproximadamente às 6h50min ou 07h00min. Os assaltantes também abordaram dois clientes que entraram. Foi levado seu celular e boné, e nada foi recuperado. Fez reconhecimento fotográfico na delegacia (fl. 477).*

**O ofendido JORGE DE SOUZA não reconheceu os réus. Relatou que não deu para ver a cara deles porque eles pediram para que ficassem de cabeça para baixo. Seu trabalho era das 07h00 às 15h00. Quando chegou, tinha um baixinho de máscara, jaleco**

***branco e toca do padeiro. Pensou que era funcionário novo. Chegou cantando e assobiando, deu bom dia. O indivíduo falou que era assalto. Pensou que era brincadeira. O indivíduo mostrou a arma e perguntou se era polícia. Falou que não. Então o indivíduo pediu para sentar-se de cabeça para baixo. Eram 5 indivíduos. Esse que o abordou mostrou arma. Só viu esse armado. Arrancaram a corrente de ouro de seu pescoço. Deu seu celular simples, mas o acusado jogou debaixo do balcão e falou que não queria essa merda. Eles ficaram vinte minutos no supermercado (fl. 477***

***A vítima MARIA APARECIDA PEIXINHO DE OLIVEIRA reconheceu os réus Lucimar e Henrique como sendo autores do roubo. Relatou que trabalhava na parte da manhã e que chegou por volta das 06h00. Quando chegou na frente da loja, já foi abordada por um deles. Tinha mais gente, mas estavam mascarados. O indivíduo pediu para que ela entrasse e se sentasse. Já havia outras pessoas sentadas. Um deles era agressivo, pediu seu celular quando ela se sentou, então ela deu.***

***Depois pediu sua aliança. Alguns celulares foram devolvidos, mas o dela não. Permaneceram enfileirados e sentados. Os acusados estavam aguardando a moça responsável pela tesouraria. Não teve conhecimento do valor, mas eles pegaram o que conseguiram. Quando a moça chegou, eles pediram para que todos fossem para o fundo da loja. Ninguém se machucou, mas eles eram agressivos, ficavam o tempo todo com arma. Depois foram embora. Dois deles não usavam máscara, mas os outros sim. No total eram 4 ou 5 indivíduos. Dentre eles, um estava todo o tempo armado e ficava na frente dela. Não conseguiu identificar se o restante estava armado. Disse que chegou às 06h20min e a ocorrência durou até 07h00 e pouco. Fez reconhecimento fotográfico (fls. 477/478).***

**Como reiteradamente se tem decidido, em casos como o presente, poucas vezes objeto de abundantes testemunhos, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento.**

**De outra parte, não se**

**demonstrou qualquer motivo para que os ofendidos, pessoas totalmente desconhecidas do apelante, viessem a acusá-lo gratuitamente de crimes tão grave.**

**Por outro lado, o revisionando foi reconhecido por duas vítimas como um dos autores dos delitos, ou seja, *Jeferson e Maria Aparecida* e, como bem asseverou o MM Juiz sentenciante: *O réu Henrique foi reconhecido pela vítima Maria Aparecida. Na ocasião, foi ele quem levou a vítima até o fundo do estabelecimento e subtraiu seu celular e uma aliança de metal. Além disso, em solo policial, a vítima José Carlos afirmou ter sido Henrique quem ficou o tempo todo com ele e o acompanhou até a tesouraria para subtrair o dinheiro do estabelecimento. O fato de José Carlos, na fase do contraditório, ter dado versão diversa quanto à participação do réu na empreitada criminosa, não desmerece aprova. É absolutamente natural que, passados 06 anos da ocorrência, a vítima não guarde a lembrança detalhada dos fatos. Nesse passo, é de extrema relevância que a vítima tenha assegurado que***

***teve absoluta certeza quando do reconhecimento feito na fase investigatória, enquanto os fatos ainda estavam claros em sua memória (fl. 480).***

**No que tange ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, cabe esclarecer que para a caracterização do crime de quadrilha ou bando, basta existir o propósito de associação dos agentes ao grupo criado com a finalidade da prática de crimes, sendo desnecessário atribuir-lhes ações concretas.**

**A esta altura, peço vênua, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão atacado, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:**

**“No aspecto, como bem pontuado na r. sentença, os boletins de ocorrência de fls. 6/13, 14/19, 20/22 revelam que os acusados se associaram, de maneira permanente, para**

**cometer crimes,  
especificamente roubo  
circunstanciado a  
estabelecimentos comerciais  
(supermercados), o que resta  
corroborado, outrossim, pelas  
certidões de fls. 261/263,  
264/267 e 268/270, que bem  
demonstram que os réus faziam  
dos roubos seus meios de vida.  
Ademais, a circunstância de não  
terem sido identificados todos  
os integrantes do bando, bem  
como as suas funções dentro do  
grupo, é irrelevante para a  
caracterização do crime  
tipificado no art. 288, do  
Código Penal. Nessa toada:...  
Ressalte-se, ainda, que o crime  
de associação criminosa é  
autônomo em relação aos  
delitos que efetivamente  
venham a ser perpetrados por  
seus integrantes, pois a lei visa**

**punir a simples situação de perigo decorrente da associação. Por esse motivo é que o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, quanto ao crime de roubo, ao tempo em que condena os roubadores pela associação criminosa, não configura *bis in idem*, a despeito do alardeado pela defesa. No mais, restou autenticada a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288, do Código Penal, pois para a sua incidência, basta o emprego de arma pelo grupo, aqui comprovado às escâncaras” (fls. 592/594).**

**Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal – com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento**

**da matéria fático-probatória dos autos do feito originário – conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, os ilícitos que lhe são irrogados, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.**

**Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*,**

**conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.**

**As majorantes do roubo consistentes em concurso de agentes, emprego de arma de fogo de fogo e restrição da liberdade das vítimas, restaram plenamente comprovadas pela prova colhida.**

**Outrossim, os ofendidos afirmaram, com segurança, que os roubadores se valeram do uso de arma de fogo para anunciar o assalto, com a finalidade de intimidá-los.**

**Nesse ponto, mister anotar-se que a ausência de apreensão da arma de fogo empregada pelo agente quando da prática do ilícito não impede o reconhecimento da qualificadora, máxime se confirmada pela vítima.**

**Tem-se entendido que, se a palavra do ofendido pode o mais, ou seja, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma de fogo, não sendo imprescindível a sua apreensão.**

**Nesse sentido:**

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICÁVEL. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1951022/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, j. em 15/02/2022)***

**No tocante às reprimendas**

**impostas, o v. acórdão também não demanda reparo.**

**Para os dois delitos, a pena base foi majorada em 1/6, com fundamento no artigo 59, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram. Como bem sopesou o MM Juiz sentenciante: *Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que os réus agiram com culpabilidade acima daquela que seria necessária para a prática do tipo penal já que, conforme restou comprovado nos autos, as vítimas foram abordadas em horário de trabalho e a ação teve a participação de ao menos 05 indivíduos. Além da gravidade em concreto, trata-se de roubo a estabelecimento comercial (supermercado), com grande número de funcionários/colaboradores, o que implica em maior ofensividade da conduta dos agentes.***

**Assim, a pena base foi fixada em quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, para o crime de roubo e em um ano e dois meses de reclusão para o crime de associação criminosa.**

**Em seguida, diante da atenuante da menoridade relativa, as sanções retornaram ao piso legal, isto é, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, pelo crime de roubo, e em 01 ano de reclusão para o delito de associação criminosa.**

**Ao final, houve acréscimo de 5/12, tendo em vista as três majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, resultando em cinco anos e oito meses de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, pelo crime de roubo. Quanto ao segundo delito, tendo em vista que se tratava de associação criminosa armada, as penas foram acrescidas de 1/3, somando um ano e quatro meses de reclusão.**

**Reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo circunstanciado, as penas foram exasperadas em 1/2, considerando-se que foram seis crimes praticados, restando definidas em oito anos e seis meses de reclusão e pagamento de vinte e um dias-multa.**

**A seguir, reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo e de**

**associação criminosa, as penas foram somadas, resultando, definitivamente, em nove anos e dez meses de reclusão e pagamento de vinte e um dias-multa.**

**Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo a espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e as circunstâncias em que foram cometidos os delitos, como já explicado durante o cálculo das penas, em consonância com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.**

**Diante do exposto, *indefere-se o pedido revisional*.**

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**